SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604166 - SP (2024/0100806-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VETOR EDITORA PSICO PEDAGÓGICA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
		PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
AGRAVADO	:	GRUPO SER - DESENVOLVIMENTO DAS RELACOES DE MERCADO E INTERPESSOAIS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois aferir se as semelhanças detectadas configuram cópia indevida ou decorrem de fonte comum de domínio público pressupõe, necessariamente, a revisão das conclusões do laudo pericial técnico acolhidas pelo Tribunal de origem.

2. Constata-se a falta de prequestionamento dos arts. 14 e 22 da Lei 9.610/1998, uma vez que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi devidamente apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, inviabilizando também a tese de prequestionamento ficto por falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que a imposição de tal penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo-se que o recurso seja manifestamente incabível, o que não ficou configurado no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58175191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 0f04f44a-c58a-4ba1-8f81-916814c0ac0a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58175191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:26
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 0f04f44a-c58a-4ba1-8f81-916814c0ac0a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604166 - SP (2024/0100806-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VETOR EDITORA PSICO PEDAGÓGICA LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
		PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
AGRAVADO	:	GRUPO SER - DESENVOLVIMENTO DAS RELACOES DE MERCADO E INTERPESSOAIS LTDA
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois aferir se as semelhanças detectadas configuram cópia indevida ou decorrem de fonte comum de domínio público pressupõe, necessariamente, a revisão das conclusões do laudo pericial técnico acolhidas pelo Tribunal de origem.

2. Constata-se a falta de prequestionamento dos arts. 14 e 22 da Lei 9.610/1998, uma vez que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi devidamente apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, inviabilizando também a tese de prequestionamento ficto por falta de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista que a imposição de tal penalidade não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, exigindo-se que o recurso seja manifestamente incabível, o que não ficou configurado no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por VETOR EDITORA PSICOPEDAGÓGICA LTDA, contra decisão monocrática proferida às fls. 1095-1100, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1104-1109), a agravante afirma, em suma, que o óbice da Súmula nº 7/STJ deve ser afastado e que houve o devido prequestionamento dos dispositivos legais violados, pleiteando o conhecimento e provimento do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1116-1126, sustentando a inadmissibilidade do recurso e a aplicação de multa à agravante.

Documento eletrônico VDA57833185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:52
Código de Controle do Documento: 55a6d029-3648-4fff-af74-6f65a0bb2e81

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento de que a Súmula 7/STJ seria inaplicável, pois a pretensão recursal não visaria ao reexame fático-probatório, mas à revaloração jurídica dos fatos já assentados — consistente em definir se os elementos comuns configurariam "ideias" não protegíveis ou "expressão" protegida —, a decisão monocrática afastou a tese ao reconhecer que, a despeito do revestimento jurídico da argumentação, a pretensão teria como pressuposto indispensável a revisão das conclusões fáticas periciais:

> *"A pretensão recursal, a despeito de estar revestida de argumentação jurídica relativa à Lei nº 9.610/1998, tem como pressuposto indispensável a revisão das conclusões fáticas assentadas pelo acórdão recorrido com base no laudo pericial produzido nos autos. O recurso esbarra, desse modo, no óbice da Súmula 7 do STJ" (e-STJ, fl. 1097).*

Acrescentou, ainda, que o que se buscaria, em última análise, seria a revisão da conclusão pericial de que as semelhanças decorreriam de fonte comum de domínio público:

> *"a recorrente busca, em última análise, que este Tribunal Superior revise a conclusão pericial de que as semelhanças detectadas decorrem de fonte comum de domínio público e não de cópia indevida do teste NEO PI-R. Contudo, essa pretensão também é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ, fl. 1097).*

Quanto ao argumento de que o prequestionamento dos arts. 14 e 22 da Lei 9.610/1998 teria ocorrido de forma expressa, em razão de declaração contida no próprio acórdão da apelação que o afirmaria, dispensando assim os embargos de declaração por força do art. 1.025 do CPC, a decisão monocrática afastou a tese sem mencionar tal declaração expressa do acórdão de apelação, limitando-se a consignar que o conteúdo normativo dos referidos artigos não teria sido apreciado pelo Tribunal de origem e que não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão:

> *"no que tange à alegada violação dos arts. 14 e 22 da Lei 9.610/1998, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF" (e-STJ, fl. 1098).*

Outrossim, transcreveu jurisprudência sobre a ausência de prequestionamento ficto: *"Não configuração do prequestionamento ficto, pois não houve indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no recurso especial"* (e-STJ, fl. 1099).

No que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.026 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é corolário lógico do não

Documento eletrônico VDA57833185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:52
Código de Controle do Documento: 55a6d029-3648-4fff-af74-6f65a0bb2e81

conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018.)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57833185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:52
Código de Controle do Documento: 55a6d029-3648-4fff-af74-6f65a0bb2e81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.166 / SP

Número Registro: 2024/0100806-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01540497820098260100 01540497820098260100 01540497820098260100583002009154049
583002009154049

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VETOR EDITORA PSICO PEDAGÓGICA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
	PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
AGRAVADO	: GRUPO SER - DESENVOLVIMENTO DAS RELACOES DE MERCADO E INTERPESSOAIS LTDA
ADVOGADA	: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VETOR EDITORA PSICO PEDAGÓGICA LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
	PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
AGRAVADO	: GRUPO SER - DESENVOLVIMENTO DAS RELACOES DE MERCADO E INTERPESSOAIS LTDA
ADVOGADA	: MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA - SP035225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58141528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:31
Código de Controle do Documento: 6821fab2-2387-4de6-b7d5-d5cdb0ee2620

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:31
Código de Controle do Documento: 6821fab2-2387-4de6-b7d5-d5cdb0ee2620